SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1175 - SP (2025/0395156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OLGA BONINI PONTES
AGRAVANTE	:	ANTONIO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAIACY PONTES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	NEUSA MARIA SABÓIA ZUCARE - SP047335
AGRAVADO	:	NAYM MOURCHED - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HOUDA IBRAHIM - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tutela cautelar antecedente foi ajuizada com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n. 3.122.361/SP. Não conhecido o recurso principal, com o respectivo trânsito em julgado, opera-se a perda superveniente do objeto da medida acessória, que segue a sorte do principal.

2. O agravo interno não impugna o fundamento da decisão agravada, qual seja a prejudicialidade decorrente do trânsito em julgado do recurso principal, limitando-se a reiterar matérias afetas à execução de origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b26765d-3454-4ee9-be06-c1504b4b75e2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b26765d-3454-4ee9-be06-c1504b4b75e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1175 - SP (2025/0395156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OLGA BONINI PONTES
AGRAVANTE	:	ANTONIO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MAIACY PONTES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	NEUSA MARIA SABÓIA ZUCARE - SP047335
AGRAVADO	:	NAYM MOURCHED - ESPÓLIO
REPR. POR	:	HOUDA IBRAHIM - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. A tutela cautelar antecedente foi ajuizada com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n. 3.122.361/SP. Não conhecido o recurso principal, com o respectivo trânsito em julgado, opera-se a perda superveniente do objeto da medida acessória, que segue a sorte do principal.
2. O agravo interno não impugna o fundamento da decisão agravada, qual seja a prejudicialidade decorrente do trânsito em julgado do recurso principal, limitando-se a reiterar matérias afetas à execução de origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLGA BONINI PONTES e ESPÓLIO DE ANTONIO PONTES contra decisão monocrática que julgou prejudicada a presente tutela cautelar antecedente.

A medida fora ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n. 3.122.361/SP. Sobrevindo decisão que não conheceu daquele recurso, com o respectivo trânsito em julgado, a decisão agravada reconheceu a perda superveniente do objeto da lide acessória, julgando-a prejudicada, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese: (*i*) a nulidade da decisão monocrática por afronta ao princípio da colegialidade (art. 1.021, § 2º, do CPC), pugnando pelo juízo de retratação; (*ii*) a ocorrência de nulidades processuais absolutas nas instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA58968105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 5a930d62-319a-4f59-a948-f2974c5b4b85

em especial a ausência de intimação da patrona e a configuração de decisão-surpresa, com violação dos arts. 10, 933, 934 e 937, VIII, do CPC; (*iii*) a impenhorabilidade humanitária do único imóvel residencial da agravante, pessoa de 92 anos de idade, acometida de graves comorbidades, à luz do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e do art. 230 da Constituição Federal; (*iv*) a nulidade decorrente da ausência de intervenção do Ministério Público (art. 178, II, do CPC); e (*v*) a existência de excesso de execução.

Requerem, ainda, a concessão de tutela de urgência para sobrestar a adjudicação do imóvel no Juízo de origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

A presente tutela cautelar antecedente foi ajuizada com finalidade única e específica: atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial n. 3.122.361/SP. Cuida-se, pois, de medida instrumental, cuja subsistência está integralmente vinculada à do recurso a que pretendia emprestar eficácia suspensiva.

Sobrevindo decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com o respectivo trânsito em julgado, exauriu-se a jurisdição desta Corte sobre a matéria e desapareceu o objeto sobre o qual a cautelar poderia recair. Não há mais recurso a ser suspenso. A consequência é uma só: a perda superveniente do objeto da medida, que, por ser acessória, segue a sorte do principal. Correta, portanto, a decisão que a julgou prejudicada, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Esse é o único fundamento da decisão agravada - e é precisamente o fundamento que o agravo interno deixa de enfrentar.

Com efeito, as razões recursais nada dizem sobre a prejudicialidade reconhecida; voltam-se, todas elas, contra atos e questões da execução em curso no Juízo de origem - nulidades processuais, impenhorabilidade, ausência de intervenção ministerial e excesso de execução. Em momento algum os agravantes demonstram por que subsistiria objeto à cautelar após o trânsito em julgado do recurso principal.

Ora, é firme a orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Sendo a prejudicialidade o suporte exclusivo do *decisum*, e não tendo sido ela impugnada, o recurso revela-se manifestamente inadmissível.

Acrescente-se que a alegada ofensa ao princípio da colegialidade não se sustenta: a competência do relator para julgar prejudicada a medida está expressamente prevista no art. 34, XI, do RISTJ, e a colegialidade está assegurada exatamente por meio deste agravo interno, ora submetido ao órgão fracionário.

Por fim, ainda que se ultrapassasse o óbice da Súmula 182/STJ, as questões suscitadas -impenhorabilidade do bem de família, proteção da idosa hipervulnerável, intervenção

Documento eletrônico VDA58968105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 5a930d62-319a-4f59-a948-f2974c5b4b85

do Ministério Público e excesso de execução - não comportam exame nesta via. Exaurida a jurisdição desta Corte com o trânsito em julgado do recurso principal, tais matérias devem ser deduzidas perante o juízo da execução e impugnadas pelas vias recursais próprias, não se prestando a cautelar exaurida a veículo para a sua rediscussão.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: 5a930d62-319a-4f59-a948-f2974c5b4b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.175 / SP

Número Registro: 2025/0395156-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00152850220018260001 01020396016 06363176720088260001 08325885420058260001 1020396016 152850220018260001 22146466020248260000 221464660202482600005 0002 5830120010152854 6363176720088260001 8325885420058260001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: OLGA BONINI PONTES
REQUERENTE	: ANTONIO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAIACY PONTES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: NEUSA MARIA SABÓIA ZUCARE - SP047335
REQUERIDO	: NAYM MOURCHED - ESPÓLIO
REPR. POR	: HOUDA IBRAHIM - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OLGA BONINI PONTES
AGRAVANTE	: ANTONIO PONTES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAIACY PONTES MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: NEUSA MARIA SABÓIA ZUCARE - SP047335
AGRAVADO	: NAYM MOURCHED - ESPÓLIO
REPR. POR	: HOUDA IBRAHIM - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA59395071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: bf9d99c2-aacd-4bd2-9502-73f293c23275

ADVOGADA : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: bf9d99c2-aacd-4bd2-9502-73f293c23275